



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.724960/2013-90
ACÓRDÃO	3001-003.712 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIPMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Correto os lançamentos mensais de PIS efetuados de ofício nos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2010, pelo regime não cumulativo, uma vez que a pessoa jurídica não os confessou espontaneamente nas respectivas DCTF mensais transmitidas e ativas constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2010

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Correto os lançamentos mensais de Cofins efetuados de ofício nos períodos de apuração ocorridos no ano-calendário de 2010, pelo regime não cumulativo, uma vez que a pessoa jurídica não os confessou espontaneamente nas respectivas DCTF mensais transmitidas e ativas constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal. O lançamento reflexo deve observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. Verificada a ocorrência de ilícito tributário em procedimento regular de fiscalização, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional incidirão juros de mora em percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há de ser conhecida matéria recursal que inove questões que não foram apreciadas na instância 'a quo', porque é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, cuja ocorrência se dá quando o recorrente introduz argumentos ou fatos novos em sede recursal, cujos quais não foram levados ao julgo da instância anterior, agredindo o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação as questões que tratam da i) inaplicabilidade da multa de ofício e da ii) ilegalidade da taxa SELIC, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Lazaro Antonio Souza Soares (substituto[a] integral), Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marco Unaian Neves de Miranda, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antonio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, onde com clareza e objetividade nos informa, conforme abaixo, o adoto até seu julgamento.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP, no valor de R\$ 50.078,44 (cinquenta mil, setenta e oito reais e

quarenta e quatro centavos) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 308.175,09 (trezentos e oito mil, cento e setenta e cinco reais e nove centavos) acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos juros de mora.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal dos Auto de Infração relativos ao PIS e Cofins (fl. 04 e 09, respectivamente) consta que, em procedimento de verificação das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, foi constatada a insuficiência de recolhimento destas contribuições, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, sendo tal infração enquadrada nos seguintes dispositivos legais:

PIS

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 1º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

COFINS

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 1º da Medida Provisória nº 1.807/99 e reedições

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

No Termo de Verificação Fiscalização (fls. 14/21) foi relatado que:

- Foi dada ciência à contribuinte do Termo de Início de Fiscalização em 21/03/2013;
- No período objeto da fiscalização, ano-calendário de 2010, o sujeito passivo tinha por objeto, o reproduzido a seguir, conforme Contrato Social:

CLÁUSULA QUINTA - A sociedade terá por objeto: a) Corretagem de Seguros dos ramos elementares; b) Seguro dos ramos vida, saúde e capitalização, desde que devidamente inscritos na SUSEP; c) Planos Previdenciários se for inscrito na SUSEP; d) Prestar assistência técnica aos assegurados, exceto inspeção de riscos e liquidação de sinistro; e) Representação comercial por conta própria de peças e equipamentos para automóveis; f) Consórcios de Veículos (automóveis, caminhões, tratores, máquinas e motores) e imóveis; g) Correspondente Bancário no país e prestação de serviços de cadastro bancários e comerciais, encaminhamento de pedidos de financiamentos e empréstimos, análise de crédito e de cadastro, análise de avaliação de riscos de vendas.

- a partir dos livros e documentos disponibilizados e informações constantes dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, foram identificadas irregularidades fiscais, a saber;
- a Fiscalização constatou a omissão quanto à entrega da DIPJ referente ao ano-calendário 2010, a ausência de pagamentos, parcelamentos ou declarações de débitos relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2010 e, portanto, ficou caracterizada a ausência de opção do sujeito passivo pela tributação com base no Lucro Presumido, sujeitando-se, assim, à regra geral de apuração do IRPJ, com base no Lucro real Trimestral;
- por meio do Termo de Início de Fiscalização o sujeito passivo foi intimado a providenciar a transmissão da DIPJ do ano-calendário de 2010, com apuração de base tributável pelo Lucro Real, mas até o encerramento do procedimento fiscal não havia apresentado o recibo de entrega e cópia da declaração transmitida que lhe fora requisitado.
- uma vez obrigado à apuração do lucro real, em cumprimento à obrigatoriedade estabelecida na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil – IN/RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, e suas posteriores alterações, o sujeito passivo foi intimado a providenciar a transmissão da Escrituração Contábil Digital – ECD, todavia não atendeu ao solicitado;
- o sujeito passivo foi ainda intimado, no Termo de Início de Fiscalização, a apresentar outros livros, documentos e arquivos digitais, obrigatórios às empresas submetidas ao regime de apuração pelo lucro real mas, até o término dos trabalhos, não os apresentou, tendo o sócio da empresa assim declarado em 13/03/2013:

Eu, **SENNACHERIB SEIXAS JÚNIOR**, CPF 351.999.894-72, na condição de sócio e responsável legal da empresa **VIPMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, CNPJ 08.208.858/0001-58, venho, por meio desta, informar ao Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE, que a referida empresa não dispõe dos livros contábeis exigidos pela legislação comercial (Diário, Razão e Balancetes), referentes ao ano-calendário de 2010, conforme foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização, MPF 04.1.01.00-2012-01649-8.

Declaro, ainda, a impossibilidade de providenciar a elaboração das demonstrações financeiras, bem como, a escrituração dos referidos livros comerciais, por não dispor de documentos imprescindíveis a comprovação de lançamentos contábeis que neles seriam assentados.

- foi lavrado Termo de intimação, concedendo prazo de 30 (trinta) dias, para escriturar e apresentar os livros, documentos e arquivos digitais requisitados no Termo de Início de Fiscalização, cientificando o sujeito passivo de que a não apresentação dos livros e documentos solicitados ou a apresentação de escrituração imprestável ensejaria o arbitramento do lucro (art. 530 do RIR/1999);
- diante da impossibilidade de apuração do Lucro Real Trimestral, em face do que foi exposto, o IRPJ e a CSLL, devidos em cada trimestre de 2010, foram apurados com base no Lucro Arbitrado, determinado tomando como base a receita bruta conhecida, representada pelas receitas constantes do documento “relação de rendimentos e imposto de renda retido por fonte pagadora”, entregue pelo sujeito passivo, e confirmadas nas Dirf apresentadas pelos tomadores dos serviços;
- foram também lançados PIS e Cofins, pelo regime cumulativo, incidente sobre a receita nas receitas mencionadas no item acima, confirmadas nas Dirf apresentadas pelos tomadores dos serviços (foram anexados DACON, telas indicando a inexistência de débitos declarados em DCTF e demonstrativos dos valores destas contribuições apurados pela Fiscalização).

A contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos sobre as seguintes arguições:

- nulidade da autuação em razão da confissão dos mesmos débitos em DCTF apresentada anteriormente à autuação e da necessidade de realização de diligência para apuração da realidade das DCTF da empresa;

- a fim de atender às intimações fiscais recebidas, a empresa apresentou a documentação que possuía, anexando, inclusive, cópias das declarações de rendimento recebidas relativas ao período. Também informou ao auditor-fiscal que não era possível apresentar a escrituração fiscal digital por não dispor dos documentos necessários à elaboração regular da contabilidade;
- argui ter agido com correção ao expor a sua situação e seus impedimentos, no entanto, em momento algum a Fiscalização intimou a empresa a apresentar as DCTF apresentadas relativas ao ano de 2010, declaração esta que é o instrumento hábil para confissão de débitos da empresa perante o Fisco e, estando os débitos da empresa lançados em DCTF descabe a autuação relativa aos valores previamente confessados;
- estranhamente é que o auditor-fiscal, no item 22 de seu relatório fiscal informa que: *Anexa-se ainda ao presente termo os seguintes documentos: DACON (DOC. 03), telas indicando inexistência de declarados nas DCTF entregues (DOC. 06), e demonstrativos dos valores da Cofins e do PIS apurados pela fiscalização (DOC. 12 e 13);*
- as DCTF apresentadas pela empresa contêm, ao contrário do que afirma o auditor-fiscal, débitos confessados de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e não se sabe de onde surgiu esta informação de que as DCTF da empresa não contêm débitos, nem lhe foi oportunizado falar sobre tal inexistência de confissão anterior;
- a empresa reconheceu previamente, por meio da apresentação de DCTF, cujas cópias estão anexadas aos autos, a existência de débitos não pagos por isso não entende nem aceita a realização de lançamentos de ofício dos mesmos tributos já anteriormente confessados em DCTF;
- faz-se necessária uma apuração dentro da própria Receita Federal a fim de explicar o que foi feito das DCTF apresentadas pela empresa, conforme cópias ora apresentadas;
- requer que diligenciando a Receita Federal em confirmar a regularidade das DCTF apresentadas pela empresa, declare, por meio de sua Delegacia de Julgamento a completa nulidade da autuação;
- é inaplicável a multa de ofício sobre os débitos lançados em auto de infração e previamente confessados em DCTF (cita jurisprudência do Carf);
- sendo a empresa tributada pelo Lucro Presumido a sua escrituração poderia se resumir ao Livro Caixa e, mais ainda, para a apuração do Lucro Presumido basta o simples conhecimento do faturamento mensal da empresa;

- como os valores do faturamento da empresa foram apurados pelas declarações de imposto retido na fonte apresentadas pelas seguradoras que realizaram pagamento à contribuinte, seria perfeitamente possível a apuração do Lucro Presumido, independentemente da escrituração fiscal do contribuinte;
- a autoridade fiscal incide em grave equívoco ao realizar o arbitramento do lucro por entender que a empresa estava obrigada ao Lucro Real, pois tal obrigatoriedade carece de embasamento jurídico;
- verificando-se que não era necessária a apresentação de regular escrituração, porque a empresa não se enquadrava em nenhuma das hipóteses que a obrigasse à apuração do Lucro Real, nem, em sendo tributada pelo Lucro Presumido, sequer poder omitir o recebimento de valores em função das Dirf apresentadas por suas fontes pagadoras, deve ser reformado o auto de infração para que seja desconsiderado o arbitramento (traz jurisprudência) os juros de mora incidentes sobre os débitos fiscais em apreço são equivalentes a taxa Selic, porém, a aplicação da taxa Selic para fins tributários é inconstitucional;
- por todo o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação a fim de anular a presente autuação, por ser indevido o lançamento tributário relativo aos débitos anteriormente confessados em DCTF, ser inaplicável a imposição de arbitramento do lucro contra a empresa, devendo ser aplicada a hipótese de lucro presumido conforme exposto nas DCTF apresentadas pela empresa, e ser inconstitucional a aplicação de taxa Selic como correção dos tributos lançados.

Às fls. 289, foi anexado requerimento apresentado pela impugnante, em que expõe ter mencionado na impugnação como tendo sido anexadas as DCTF por ela apresentadas antes da autuação e que teriam dado origem à confissão dos débitos, mas por equívoco deixou de anexá-las. Assim, não obstante ser sabedora da desnecessidade da apresentação, uma vez que referidas informações deveriam constar na própria base de dados da Receita Federal, para que não parem incertezas, pugna pela juntada das citadas DCTF e, no mais, reitera os argumentos oferecidos na impugnação.

Referidas DCTF encontram-se às fls.291/338.

Entretanto, sua impugnação não foi o suficiente para impedir o lançamento, pois em sessão do dia 27 de novembro de 2019 a 2ª Turma da DRJ/SDR exarou o Acórdão sob nº 15-48.503, em que, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação.

Em 21 de outubro de 2020 a Recorrente, por meio de Aviso de Recebimento tomou ciência do Acórdão supramencionado, sendo que no dia 20 de novembro de 2020 aviou o presente remédio recursivo alegando: 1) Das nulidades – a) Do método de amostragem; b)

Aliquota do Cofins; c) Da inaplicabilidade da multa de ofício; d) Da ilegalidade da taxa SELIC; Considerações finais e pedido.

Eis, em apertada síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende quase todos os requisitos formais de admissibilidade, exceto quando há inovação recursal, configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

Portanto, dele tomo conhecimento em parte.

3. DIREITO

3.1. Das Nulidades. Do método de amostragem.

Alega a Recorrente não ter conhecimento qual foi o critério utilizado pela fiscalização para o lançamento, na mencionada amostragem. Ou seja, sabe que o método foi por amostragem, mas não sabe os critérios utilizados para realizá-la.

Aduz, que os procedimentos por amostragem são comumente utilizados para verificação de regularidade dos lançamentos tributários, por meio de várias fontes.

Entretanto, ao seu ver, o Fiscal utilizou tão somente as receitas da empresa como lucro presumido para determinar o lançamento.

Dessa forma, não ficou claro o método de amostragem, ou seja, não se sabe como foi aplicada a amostragem, faltando elementos necessários e compreensíveis para que a Recorrente exercesse o contraditório e a ampla defesa.

Compulsando os autos, mormente a impugnação assentada às e-fls. 260/282, não há questionamento da matéria, o que configura inovação recursal, supressão de instância e preclusão consumativa.

A inovação recursal é proibida no ordenamento jurídico brasileiro, cuja ocorrência se dá quando o recorrente introduz argumentos, provas ou fatos novos em sede recursal, cujos

quais não foram levados ao julgo da instância 'a quo', agredindo o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Muito embora não haja um artigo específico que a cite diretamente, o [artigo 1.014 do CPC](#) veda essa prática ao permitir a juntada de documentos novos apenas em casos excepcionais de força maior ou quando a outra parte e o julgador já tenha conhecimento deles nos autos.

Da mesma forma, a supressão de instância ocorre quando um tribunal superior decide uma matéria que não foi analisada pela instância inferior, violando o princípio do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Quanto a preclusão consumativa, não se pode olvidar, nada mais é que a perda da faculdade de praticar um ato processual porque o esgotou por já ter praticado ou passado o momento, impossibilitando sua repetição ou modificação. No caso em tela, a Recorrente poderia e deveria ter apresentado o presente quesito em sede de impugnação, o que não ocorreu.

Nessas razões, não conheço da preliminar aviada.

3.2. Da alíquota da COFINS

Aduz que, com fundamento ao artigo 18 da Lei nº 10.684/23 vê-se que a alíquota da COFINS foi exigida indevidamente.

Nas mesmas razões do quesito anterior (preliminar de nulidade acima julgado), também incorre esse quesito de inovação recursal configurando supressão de instância e preclusão consumativa e não há de conhecê-lo, eis que essa matéria não foi trazida aos autos por meio de impugnação, o que impediu análise da instância 'a quo'.

Não conheço do quesito recursivo, eis que também trata de inovação recursal, configurando supressão de instância e preclusão consumativa.

3.3. Da inaplicabilidade da multa de ofício

Diz que os débitos foram declarados fora do prazo porque as seguradoras e bancos demoraram na entrega das informações relativas aos valores das comissões que a empresa recebeu. E, diante do empecilho foi aplicado a multa de ofício dos débitos confessados em DCTF.

Assim, fulcrada na Lei 9.430/96 somente poderia ser aplicada a multa de 20%.

Mas, não assiste razão a Recorrente, eis que, como consta nos autos, i) não houve a confissão espontânea dos débitos em DCTF, bem como ii) configurado foi a ausência de pagamento dos tributos devidos, imperiosa é aplicação da multa de ofício, conforme inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96. Confira:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Sem razão a Recorrente.

3.4. Da ilegalidade da taxa SELIC

Diz que a decisão anatematizada não analisou e julgou corretamente o presente quesito, eis que o índice aplicado é superior ao permissível no Código Tributário. Aliás, segundo ela, nem mesmo dá para saber quais foram os índices aplicados, sabendo tão somente que foi utilizado como índice um denominado SELIC, que foi fixado unilateralmente pela decisão objurgada.

Todavia, apesar de um esforço ‘Homérico’ e bem concatenado, em perfulgente tese aviada, as razões da DRJ não merecem ser alteradas, onde dela me valho como motivação decisória.

A impugnante insurge-se, ainda, contra o fato de os juros de mora terem sido cobrados com base na taxa SELIC, afirmando tratar-se de uma ilegalidade. Os juros moratórios estão regulados pelo artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN). O § 1º do citado artigo determina que os juros moratórios serão de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

Valendo-se dessa faculdade, o legislador ordinário, por meio do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, determinou que os juros de mora seriam equivalentes à taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para Títulos Federais – SELIC, como se observa de sua transcrição:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a 2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 61, § 3º, corrobora esse mandamento para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Convém frisar que o legislador, ao redigir o artigo 161 do CTN, não determinou outros requisitos para a fixação dos juros moratórios. A única exigência para a fixação de juros de mora distintos do percentual de 1 % (um por cento) ao mês é a expressa previsão legal, requisito preenchido pelo artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, e confirmado pelo artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, é legítima a aplicação da taxa referencial do SELIC no cálculo de juros moratórios incidentes sobre débitos, já vencidos, para com a Fazenda Pública.

Sem razão a Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo da preliminar e, no mérito, na parte conhecida (i) inaplicabilidade da multa de ofício e da ii) ilegalidade da taxa SELIC), nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa